

Acórdão: 17.036/06/2ª Rito: sumário
Impugnação: 40.010116472-30
Impugnante: Volvo do Brasil Veículos Ltda
Proc. S. Passivo: Fernando Takeshi Ishikawa/Outro(s)
PTA/AI: 02.000210203-41
Inscr. Estadual: 074.195086.00-59
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PNEUS – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Imputação fiscal de venda interestadual de pneus/rodas sem o devido recolhimento antecipado do ICMS/ST. Entretanto, diante das provas constantes dos autos foram acolhidas as razões da Impugnante para cancelar as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a imputação fiscal de que o sujeito passivo realizou vendas de mercadorias (55 pneus e rodas) para o Estado de Minas Gerais, através da nota fiscal 253.129 de sua emissão, sem o devido recolhimento antecipado do ICMS/ST.

As irregularidades capituladas no Auto de Infração são as previstas nos artigos 16, incisos VI, IX, XIII, 22, inciso II, ambos da Lei 6.763/75 e 23 do RICMS/02. Exigida as Multas Isoladas e de Revalidação previstas nos artigos 54, inciso VI, 55, inciso VII e 56, inciso I, § 2º, da Lei 6.763/75, respectivamente.

Inconformada, a empresa Autuada apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17/23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 52/55.

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da constatação de que a nota fiscal nº 253.129 acobertava o trânsito de 55 pneus/rodas, sem que houvesse o devido recolhimento antecipado do ICMS/ST.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O conjunto de pneus/rodas foi desmembrado para efeito de autuação, sendo a parte relativa às rodas objeto de termo de retenção, cujo valor foi recolhido pelo destinatário, restando a cobrança do imposto e multas relativamente aos pneus.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que teria ocorrido um equívoco na remessa das mercadorias. Apesar do recolhimento da importância de R\$ 4.914,86 pela destinatária, entende que a cobrança foi indevida. Fala sobre o Convênio ICMS 85/93, contesta a aplicação da substituição tributária, anexa a nota fiscal 029.863, tece outros comentários e pede, ao final, pela procedência de sua peça de defesa.

A fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, contesta os pontos da defesa e pede, ao final, pela manutenção integral do feito fiscal.

No dia 09/03/06, em busca da verdade material, a 2ª Câmara de Julgamento deste Conselho de Contribuintes determinou, por maioria de votos, que o representante da empresa Impugnante juntasse aos autos os argumentos apresentados da Tribuna.

Atendendo à determinação da Câmara, a Impugnante procede a juntada desses argumentos, com os quais a fiscalização concorda, ou seja, manifesta-se a mesma favoravelmente à extinção do crédito tributário ora em análise, informando ainda, sobre a possível lavratura de um novo Auto de Infração, no sentido de cobrar da empresa Treviso JF Veículos Ltda, os valores por ela entendidos como corretos.

De fato, analisando todo o processado, conclui-se que os argumentos da empresa Impugnante são procedentes, senão vejamos.

Dentre os argumentos apresentados pela empresa Impugnante, necessário se faz destacar a questão relativa ao procedimento adotado pela fiscalização, em proceder ao *desmonte* do produto.

O produto roda/pneu possui classificação fiscal própria – 6808.70.90, para efeito de tributação, via substituição tributária, de cada um dos componentes separadamente – pneu e roda.

A prevalecer este procedimento por parte do Fisco, teremos uma situação de caos generalizado, já que alguns produtos não sujeitos à substituição tributária seriam desmontados para efeito da aplicação da Substituição Tributária, em um ou outro componente ou peça.

Importante observar que a montagem (processo de industrialização) do pneu/roda foi realizada pela empresa Goodyear do Brasil, estabelecida em São Paulo (SP), de conformidade com a nota fiscal de fatura nº 029.863 de fls. 07, com incidência do ICMS, não sendo do conhecimento da empresa Autuada a existência de qualquer proibição legal de se negociar roda/pneu de caminhão ou de outro veículo qualquer.

Portanto, dentre os fartos argumentos apresentados pela Impugnante às fls. 68/73, destaca-se a questão relativa ao *desmonte* do produto que é de fundamental

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

importância para o deslinde da questão. E com ela o Fisco concorda, ao se manifestar às fls. 75, sobre as razões apresentadas pela Impugnante, no seguinte sentido:

“.....concluimos que o código citado no despacho interlocutório – 6808.70.90 é inexistente na NBM, contudo, em consulta realizada à parte de Notas Especiais da NBM, verificou-se que o código existente na nota fiscal, qual seja, o de número 8708.70.90 realmente se encontra dentro das exceções que não permitem que o conjunto roda&pneu em tela possa ser desdobrado para efeito de autuação”.

Nesse sentido, ilegítimas se tornam as exigências formalizadas na peça inicial, pelo que devem ser canceladas.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Delcismar Maia Filho e pela Fazenda Pública Estadual, a Drª. Amélia Josefina A. Nogueira da Fonseca. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Jefferson Nery Chaves e Lúcia Maria Bizzotto Randazzo (Revisora)

Sala das Sessões, 17/08/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

Lfct/ml